



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.436
(Processo nº 2002/51423-1)

Assunto: prestação de Contas referente ao convênio nº. 003/01 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DA VILA CAPISTRANO DE ABREU e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA – Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver ao erário público o valor conveniado mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: processo nº. 2002/51423-1

Prestação de Contas do Convênio nº 003/2001, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação dos Moradores Rurais da Vila Capistrano de Abreu no Município de Marabá, sob responsabilidade do Sr. José Garcia da Cunha – Presidente

Os recursos repassados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) objetivaram a “Reforma do prédio da Associação”.

O DCE em manifestação às fls. 27, registra que a realização da despesa feita pelo responsável, está em desacordo com o objeto conveniada, pois o objeto do Convênio era para reforma do prédio-sede da entidade, tendo sido modificado para recuperação de 12 Km de estrada. Opinando, assim pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), acrescido da multa regimental, face a remessa intempestiva das contas.

O douto Ministério Público de Contas, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, requereu a citação do agente público responsável para apresentar defesa.

Citado, o responsável não manifestou-se

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 37 dos autos, opina



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sejam as contas julgadas irregulares com a glosa das despesas, acrescida da multa regimental pela intempestividade na remessa das contas.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as falhas apontadas na instrução processual, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o JOSÉ GARCIA DA CUNHA (CPF nº. 152.908.038-53) – Presidente-, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) repassada pela OB nº. 00199, de 21.03.2001, devidamente atualizada e mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Plenário Conselheiro Emílio Martins, em 26 de agosto de 2004

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
aj/0100026